



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2019**  
**(Sr. Daniel Silva)**

Altera os artigos 33, 35, 40 e 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º.** Os artigos 33, 35, 40 e 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

.....  
**Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, com finalidade comercial, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....  
§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas privativas de liberdade serão obrigatoriamente substituídas por restritivas de direitos ou multa quando o agente for primário, de bons antecedentes, não integrar associação para o tráfico ou organização criminosa.

**Art. 35.** Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

.....  
.....  
**Art. 40.** As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

.....  
III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

diversões de SF/17226.80208-95 2 qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

.....  
.....  
**Art. 44.** Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são insuscetíveis de graça e anistia, quando cometidos com objetivo de lucro.

*Parágrafo único:* É permitida a concessão de indulto coletivo aos condenados pelos crimes referidos no caput deste artigo, nos termos de decreto presidencial.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 28, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta apresentada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pela Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, pela Associação Juízes para a Democracia - AJD, e pelo Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, que visa impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país. Por considerar que o tema merece a atenção do Parlamento brasileiro, apresento o presente projeto de lei para ser debatido pelo Congresso Nacional.

A Lei de Drogas contribuiu de maneira decisiva para o agravamento da situação carcerária no Brasil. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, desde a entrada em vigor da Lei 11.343, em 2006, a população carcerária brasileira aumentou 96%. Nesse período, a proporção de presos por crimes relacionados a drogas aumentou de 15% para 28%. No caso das mulheres, a gravidade é ainda maior: 61% das presas estão nos cárceres brasileiros em decorrência de crimes relacionados a drogas.

Tamanha repressão não está direcionada a grandes traficantes e operadores do sistema financeiro. Na verdade, pesquisas demonstram que o preso por tráfico de drogas no Brasil é em sua enorme maioria jovem, com ensino fundamental incompleto, foi flagrado desarmado e com pouca quantidade de droga. Ou seja, estamos encarcerando pessoas com alto grau de vulnerabilidade, que, se envolvidos em atividade criminosa, encontram-se certamente às margens da hierarquia do tráfico de drogas, e que serão imediatamente substituídos após a prisão.

Assim, o direcionamento da repressão sobre esse perfil não só não ameaça o poderio de organizações criminosas, mas, ao contrário, reforça sua capacidade de mobilização e recrutamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O superencarceramento é fator que impede a realização de trabalhos efetivamente ressocializadores no ambiente prisional; desvia recursos importantes que poderiam ser direcionados para atividades e iniciativas de reinserção no mercado de trabalho, e desgasta os trabalhadores da administração prisional.

O presente projeto visa fazer alterações pontuais na atual Lei de Drogas, evitando o encarceramento de pessoas que, por sua condição pessoal ou pela baixa gravidade do fato cometido, serão melhor tratadas pelos sistemas alternativos à prisão.

A alteração proposta ao artigo 33, caput, prevê a necessidade de se demonstrar a finalidade comercial da conduta para que se configure o crime de tráfico de drogas. Isso resolve uma incongruência importante entre a legislação atual e próprio conceito de tráfico, que, por definição, pressupõe atividade comercial e finalidade de lucro. Também se propõe a revogação do § 3º, também com o objetivo de limitar a repressão penal aos casos em que a ação tenha finalidade de lucro. Finalmente, a nova redação do §4º, por sua vez, tem por objetivo tornar inequívoco o comando de 17 substituição das penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos nos casos de réus primários, de bons antecedentes e sem relação com organizações criminosas – justamente o perfil dos que enchem os cárceres desnecessariamente e servem de recrutamento para as facções. Ressalte-se que a proposta incorpora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS, de 2010.

Já a proposta de nova redação para o artigo 35 tem como objetivo solucionar uma antiga controvérsia na definição da associação para o tráfico, limitando essa cláusula repressiva aos casos em que o agente se associa para a prática reiterada de crimes relacionados a drogas. Assim, a reprimenda especial se destina aos réus que efetivamente participam de associações destinadas ao cometimento de crimes, distinguindo-se das hipóteses de eventualidade.

A alteração proposta ao artigo 40, inciso III, pretende esclarecer o destinatário da exacerbação penal. Assim, aumenta-se a pena aplicável ao agente que pratica atos de comércio de drogas nas imediações de estabelecimentos que possuem frequência de pessoas com especial vulnerabilidade, nas hipóteses em que tais pessoas sejam, efetivamente, as destinatárias da atividade comercial.

No caso do artigo 44, a alteração pretende fazer o devido direcionamento das limitações a medidas de antecipação da liberdade aos casos estritamente definidos pela Constituição, declarando expressamente a possibilidade de indulto coletivo e adaptando a redação do artigo à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 104.339/SP, de 2012.

Finalmente, o presente projeto revoga os artigos 28, 29 e 30, que atualmente tratam das penas aplicáveis ao usuário de drogas. De início, saliente-se que a legislação atual não prevê pena de prisão nesses casos, mas as condutas seguem definidas como crimes e, com isso, causam diversos efeitos penais que reforçam o encarceramento, como a perda da primariedade e a impossibilidade de fazer jus a benefícios penais no futuro. Ademais, a distinção entre as condutas de tráfico e de porte para uso pessoal definidas pelo § 2º do artigo 28 atual é reconhecidamente problemática, uma vez que os verbos presentes no caput também estão reproduzidos no artigo 33. Tal sobreposição é frequentemente apontada como origem de inúmeros equívocos judiciais, levando ao encarceramento desnecessário de usuários de drogas. Como a proposta aqui apresentada deixa claro que o caráter comercial é elemento constitutivo do tipo penal de tráfico, a manutenção do artigo 28 torna-se desnecessária. Por fim, o artigo 28 está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

635.659/SP, em que três ministros já se posicionaram pela sua inconstitucionalidade em maior ou menor grau.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2019.**  
Deputado Daniel da Silva